

Artigo 5.º

Norma transitória

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, e no prazo de 10 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, deverá ser nomeada a comis-

são executiva instaladora da unidade orgânica ora criada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Unidade orgânica — EBI de Ponta Garça

EPE/1.º CEB										
Educação pré-escolar			1.º ciclo do ensino básico							
100			110							
3			11							
2.º ciclo do ensino básico										
Port/Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matem. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física				
200	210	220	230	240	250	260				
2	-	2	2	1	1	1				
Educação especial										
Educação especial			Educação especial							
120			700							
1			-							
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário										
Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M,
de 12 de Janeiro, que cria
a RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.

As dificuldades emergentes da actual crise financeira nacional e internacional vieram impossibilitar, apesar de todos os esforços empreendidos, que a Região Autónoma da Madeira procedesse ao fecho da operação que permitiria viabilizar a Concessão VIAMADEIRA.

Não sendo intenção das autoridades regionais abrandar o ritmo de desenvolvimento necessário à garantia de uma qualidade de vida da população e, em especial, à correcção das desigualdades entre o litoral e o interior da Ilha da Madeira, impõe-se o recurso às estruturas públicas para conseguir atingir os objectivos de modernização da rede viária regional.

Com este propósito, mediante este diploma permite-se que a acção da RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., passe a desenvolver-se também em vias que anteriormente não estavam contempladas no âmbito da sua jurisdição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e

da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *c*), *d*), *x*) e *l*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, que cria a RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A RAMEDM tem também jurisdição sobre as estradas regionais abrangidas, originalmente e por extensão de objecto, pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/M, de 30 de Novembro, cabendo-lhe o cumprimento das obrigações de construção e conservação relativas às mesmas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2011/M

Procede à alteração do regime dos loteamentos para a instalação de parques empresariais

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira, os parques empresariais são zonas territorialmente delimitadas, e, em princípio, vedadas, devidamente infra-estruturadas, onde se exercem actividades de natureza industrial, comercial e de serviços,

definição que tem uma quase completa correspondência com a constante da base v da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais à Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A. (MPE), em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho.

A concretização, do ponto de vista urbanístico, dos referidos parques empresariais é feita, por regra, por intermédio da promoção de operações de loteamento as quais, na ausência de uma regulamentação especial, ficam sujeitas ao regime jurídico da urbanização e edificação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/2009/M, de 12 de Agosto, e 7/2011/M, de 16 de Março.

De acordo com este regime, no âmbito de uma operação de loteamento, as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva são ora cedidas ao domínio municipal público ou privado ora permanecem propriedade privada com o estatuto de parte comum dos lotes integrados no loteamento.

Sucedendo, porém, que esta solução não é a mais consentânea com o regime da concessão do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais à MPE na medida em que nenhuma das alternativas constantes do regime jurídico de urbanização e edificação permite a esta entidade dar cumprimento integral às suas obrigações, porquanto:

i) Os imóveis adquiridos/expropriados para implantação dos parques empresariais encontram-se afectos à concessão de serviço público nos termos das bases XXIII e XXIV e do anexo II ao contrato de concessão de serviço público celebrado em 27 de Março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

ii) Está vedada à MPE a alienação ou oneração dos imóveis afectos à concessão sem a autorização da concedente, sendo nulos, nos termos da base XXXIII, entre outros, todos os actos praticados com infracção do disposto na base XXIV, sem prejuízo da alienação dos lotes propriamente ditos, agora possível nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 876/2009, de 23 de Julho;

iii) A cedência, após a criação e instalação dos parques empresariais, das infra-estruturas de uso comum quer ao município quer aos proprietários dos lotes, compromete a gestão, exploração e promoção dos mesmos por parte da MPE, contrariando o disposto no decreto legislativo regional que a criou e lhe atribuiu a exclusividade do serviço público de gestão destas infra-estruturas;

iv) Comprometendo, ainda, o espírito que norteou a celebração do contrato de concessão;

v) De onde se conclui ocorrer uma incongruência entre algumas disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho — sobretudo entre o conceito de parque empresarial nele consagrado —, e o RJUE (adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto).

Em face da situação descrita, torna-se imperioso proceder à alteração ao regime dos loteamentos promovidos pela MPE para a instalação de parques empresariais, de